

LEI MUNICIPAL Nº 2059

de 31 de Outubro de 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.833, DE 06-07-98, QUE INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - FAPSC, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENE MENDONÇA, FERNANDES, Prefeito Municipal de Bonquilha, Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São introduzidas as modificações a seguir indicadas, em dispositivos da Lei Municipal nº 1.833, de 06-07-98:

- O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 1º

Parágrafo único. Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inseridos no regime geral de previdência do Instituto Nacio-

nal do Seguro Social - INSS, a cujas leis ficam vinculadas."

- SÃO ACRESCENTADOS O ART. 1º - A E §§ 1º E 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 1º - A. O FAPSC será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem quaisquer ônus para o FAPSC.

§ 1º As contribuições do Servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Interministerial nº 4.992, de 05-02-99;

§ 2º - As avaliações atuariais e os auditorios contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuárias para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custos."

- NO ART. 2º, SÃO ALTERADOS O CAPUT E SEUS INCISOS I A VI, O PARÁGRAFO ÚNICO PASSA A SER O 1º, SENDO A ACRESCENTADO O § 2º, PASSANDO O ART. 2º A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 2º Constituem recursos do FAPSC:

I - o produto da arrecadação referente à contribuição, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de 8% (oito por cento), até julho de 2002 e de 10% (dez por cento), a partir de agosto de 2002, incidem

os sobre a remuneração dos servidores ativos do Município;

II - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada e Câmara Municipal de 25,35% (vinte e cinco vírgula trinta e cinco por cento), até novembro de 2003, a partir de dezembro de 2003 o percentual referido será de 28,02 (vinte e oito vírgula zero dois por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, a que se refere o art. 1º desta lei;

III - do produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inc. III, do art. 6º, da lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, se for o caso; e

VI - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo, não incidirá sobre o salário familiar, ajuda de custo, diárias e auxílio-reclusão.

§ 2º O servidor abrangido pelas regras do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, a), da Constituição Federal."

- É ACRESCENTADO O ART. 2º-A. E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 2º-A. Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 2º desta lei serão avaliados atuarialmente, com

forme dispõe a legislação federal, e quando necessário a cada cálculo atuarial seja analisado e votado pela Casa Legislativa.

Parágrafo único. Ocorrendo majoração de alíquota ou exigibilidade se dará a partir do dia primeiro mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação do Decreto referido no caput, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma de legislação anterior."

- O ART. 6º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO PASSAM ATER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 6º. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária no valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, 27-11-98, vedadas em fretimos de qualquer natureza, inclusive aos próprios municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos sucessores.

Parágrafo único. A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional."

- O ART. 7º PASSA ATER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 7º. A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar recolhimentos devidos ao FAPSC, incorrerá, respectivamente em crime de responsabilidade pelo descumprimento de dever e em falta funcional prevista no regime jurídico único sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis."

- NO ART. 9º, É ALTERADO O CAPUT, ACRESCIDAS AS EXPRESSÕES "CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO" E "CONSELHO FISCAL", SENDO ALTERADO O INCISO II, NO PRIMEIRO E ACRESCIDOS OS INCISOS I E II NO SEGUNDO, TERA OS §§ 1º, 3º, 4º, E 5º E EXCLUI O 6º, PASSANDO O ART. 9º A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 9º. São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

- I - três representantes indicados pelos servidores;
- II - dois representantes dos servidores da Prefeitura indicados pelo Prefeito Municipal;
- III - um representante dos servidores da Câmara, indicados pelo Presidente da Câmara.

CONSELHO FISCAL:

- I - dois representantes indicados pelos servidores;
- II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O mandato de conselheiro do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Banguiporã - APSC, é privativo de servidor público, ativo ou inativo, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembleia geral especialmente convocada.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§ 4º Pela atividade exercida nos Conselhos seus membros não serão remunerados.

§ 5º A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

§ 6º (excluí)

- NO ART. 10, OS INCISOS III E VIII, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 10...

I - ...;

II - ...;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;

IV - ...;

V - ...;

VI - ...;

VII - ...;

VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta Lei, com vista a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

IX - ...;

X - ..."

- É ACRESCIDO O ART. 10-A. E SEUS INCISOS I a VI, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 10-A. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícios, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder a verificação de caixa quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores

responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI - comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto a majoração de contribuição, nela prevista, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até esta data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI, EM 31 DE OUTUBRO DE 2001.

RENE MENDONÇA FERNANDES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
ALEX WINTER QUARTIERI
Secret. Munic. Administração

LEI MUNICIPAL Nº 2060

de 19 de novembro de 2001.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE
R\$ 161.689,30 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

O Sr. RENE MENDONÇA FERNANDES, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores